



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 99, DE 28 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2026

PROCESSO: 22101.001817/2025.66

REQUERENTE: GIROMIX GELOS E BEBIBAS EIRELI - ME - CNPJ: 21.892.920/0001-31

CGF: 24.027580-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL – COMÉRCIO VAREJISTA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DARES IDÊNTICOS. COMPROVANTES BANCÁRIOS. CONFIRMAÇÃO SISTÊMICA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 A 101 DO RICMS/RR. PARECER FAVORÁVEL DA PGE. DEFERIMENTO.

Comprovado nos autos, mediante apresentação de DAREs, comprovantes bancários e espelhos extraídos do sistema fazendário, o recolhimento em duplicidade de ICMS relativo ao mesmo débito fiscal, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição do indébito tributário, nos termos do art. 165, I, do CTN e dos arts. 98 a 101 do RICMS/RR. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado favorável ao deferimento. Pedido deferido, por unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributo formulado por GIROMIX Gelos e Bebidas EIRELI ME, por meio do qual requer a restituição da quantia de **R\$ 297,13 (duzentos e noventa e sete reais e treze centavos)**, sob a alegação de pagamento em duplicidade de ICMS – Antecipação Parcial – Comércio Varejista. O requerimento foi protocolado em 10 de FEVEREIRO de 2025.

Constam dos autos cópias de dois DAREs com idênticos dados essenciais: tributo ICMS – Antecipação Parcial – Comércio Varejista, referência 02/2022, documento de origem 448239354, código do tributo 5045, valor total R\$ 297,13. Também foram juntados dois comprovantes bancários, ambos datados de 24/01/2025, demonstrando o recolhimento do mesmo valor, em aparente duplicidade.

Após o encaminhamento inicial pelo DEPAR ao Conselho, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho 28/2025, EP. 16325773, determinou diligência para verificação da veracidade das alegações do contribuinte e da possibilidade de restituição. Em atendimento, a Divisão de Arrecadação – DIVAR juntou aos autos os espelhos dos DARES, dos quais se extrai que houve efetivo crédito nos cofres públicos em duas ocorrências distintas, ambas no valor de R\$ 297,13, relativamente ao mesmo débito fiscal, o que evidenciou a duplicidade do recolhimento. Essa conclusão foi formalizada no Despacho 66/2025/SEFAZ/DEPAR/DIVAR, EP. 16379038.

Na sequência, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 58/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, EP. 16411856, opinando pelo deferimento do pedido de restituição, no valor de R\$ 297,13, consignando que os documentos apresentados atendem ao art. 99 do RICMS/RR e que a duplicidade foi confirmada em consulta ao sistema fazendário. Ressalvou, contudo, que não analisaria eventual compensação por débitos fiscais do requerente.

Posteriormente, os autos foram distribuídos e, por redistribuição superveniente, vieram a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia é singela e consiste em verificar se o contribuinte comprovou, de forma idônea, o pagamento em duplicidade de ICMS, a justificar a restituição postulada.

2. Fundamento normativo

A restituição de tributo indevidamente recolhido encontra amparo no regime jurídico tributário geral, CTN, e, no âmbito específico do ICMS estadual, no Capítulo X, Título I, Livro Primeiro, do RICMS/RR, que trata da restituição, especialmente os arts. 98 a 101, sendo relevante, para a instrução do pedido, o art. 99, que exige requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios do recolhimento tido por indevido e, em caso de pagamento em duplicidade, prova que evidencie tal ocorrência.

Também se harmoniza a matéria com a regra geral do art. 165, I, do CTN, segundo a qual o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, independentemente de prévio protesto, quando houver cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

3. Prova da duplicidade

No caso concreto, a prova é suficiente. O processo foi instruído com:

- requerimento formal de restituição, indicando expressamente pagamento em duplicidade;
- dois DAREs com os mesmos elementos identificadores do débito;

- dois comprovantes bancários de pagamento;
- espelhos extraídos do sistema da SEFAZ, confirmando dois recolhimentos do mesmo valor para o mesmo débito;
- manifestação técnica da DIVAR confirmando que os valores foram creditados nos cofres públicos;
- parecer da PGE favorável ao deferimento.

Os espelhos do DARE juntados pela Administração Fazendária são particularmente relevantes, pois demonstram, com lastro sistêmico oficial, que houve efetiva entrada de dois pagamentos de R\$ 297,13 relativos ao mesmo documento de arrecadação. Assim, não se trata de mera alegação unilateral da contribuinte, mas de fato corroborado pela própria Administração.

4. Parecer da PGE

A Procuradoria-Geral do Estado concluiu pelo deferimento da restituição, destacando que os requisitos documentais do art. 99 do RICMS/RR foram atendidos e que a duplicidade foi confirmada em consulta ao sistema fazendário. Não vislumbro razão para dissentir desse entendimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto pelo deferimento do pedido de restituição**, para reconhecer em favor de GIROMIX Gelos e Bebidas EIRELI ME o direito à restituição do valor de R\$ 297,13 (duzentos e noventa e sete reais e treze centavos), em razão de pagamento em duplicidade de ICMS – Antecipação Parcial – Comércio Varejista, sem prejuízo de eventual compensação administrativa, caso cabível, na forma da legislação aplicável.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GIROMIX GELOS E BEBIBAS EIRELI - ME - CNPJ: 21.892.920/0001-31**,

RESOLVEM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima, por unanimidade dos votos, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado e nos termos do voto do Relator, em deferir o pedido de restituição, reconhecendo em favor da requerente o direito à restituição do valor de **R\$ 297,13 (duzentos e noventa e sete reais e treze centavos)**, em razão de pagamento em duplicidade de ICMS – Antecipação Parcial – Comércio Varejista, sem prejuízo de eventual compensação administrativa, caso cabível, na forma da legislação aplicável.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22102781** e o código CRC **EA8839F9**.

